



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO GERAL**

<b>Autor:</b>	ANO
<p><b>PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL</b> <b>Nº 003/2019</b></p> <p>AUTOR: EXECUTIVO PROTOCOLO: FLS. 98-V, Nº 262 DE 13/08/2019.</p> <p>"ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)".</p>	NÚMERO  DATA  ESPÉCIE
<b>Tramitação:</b>	



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

Protocolo da Fls. 98-V Sob N° 062

Em 13 de agosto de 20 19

*Assistente Legislativa e Administrativa CMI/ES*

**OF.PMI/GP/N° 224/2019**

**Itarana/ES 12 de Agosto de 2019**



**Senhor Presidente e demais Edis**

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal e o Projetos de Lei que Altera o parágrafo único do art. 1º e acrescenta o Art. 1º - A à Lei 1214, de 01 de julho de.

- **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
Altera os incisos I e II do art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002).
- **Altera o parágrafo único do art. 1º e acrescenta o Art. 1º - A à Lei 1214, de 01 de julho de 2016.**

Atenciosamente.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores



Itarana/ ES, em 12 de agosto de 2019.

**MENSAGEM A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003 /2019**

**Ao Exmo. Senhor**  
**Vereador Arnaldo Martins**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,  
Nobre Vereadora,

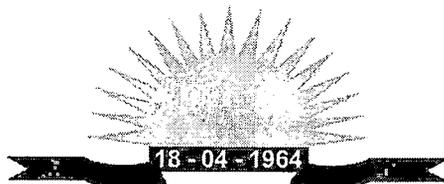
Submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares desta Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002) que promove alterações no art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002).

Atualmente, a Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002) condiciona a alienação de bem público móveis e imóveis à concorrência pública, cuja acepção pode ocasionar dúvidas caso seja encampada o sentido estrito do termo previsto no art. 23, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

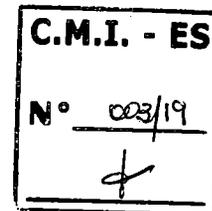
No que diz respeito à alienação de bens móveis mediante leilão público não há dúvidas quanto ao seu emprego e legalidade; dúvidas, porém, podem surgir quando se tratar de bens imóveis.

Uma interpretação descontextualizada do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 pode levar a supor que os Estados e Municípios não podem utilizar outra modalidade licitatória para a alienação de bens imóveis que não a concorrência pública, o que não procede.

A competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988 não ilide a competência dos Estados e Municípios normatizarem em complementação à norma federal.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



A própria União, por meio do art. 24 da Lei Federal nº 9636/98, que dispõe, entre outras coisas, sobre a alienação de bens imóveis de seu domínio, autoriza o Governo Federal alienar os bens imóveis de sua propriedade por meio de leilão público. Senão vejamos:

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

Portanto, se a própria União faz uso dessa modalidade para alienar seus bens imóveis (art. 24, da Lei 9.636/98), afigura-se descabido qualquer entendimento acerca da impossibilidade de os Estados ou Municípios, através de lei local, seguirem a diretriz federal, adotando a referida modalidade.

Não é ocioso também registrar que a União não tem competência para legislar sobre alienação de bens municipais, mas apenas estabelecer regras gerais sobre procedimentos, conforme se denota do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaquei).

Extrai-se da legislação sobredita que a exigência constitucional repousa sobre a obrigatoriedade de alienar bem público por meio de licitação, razão pela qual não



é dado à lei federal impor obrigações e restrições à alienação de bens estaduais e municipais.

Não faria sentido algum estar a União autorizada a alienar seus bens imóveis por meio de leilão e em contrapartida impor condições aos Estados e Município mais desvantajosas. Entendimento contrário não se coaduna com a sistemática principiológica e constitucional que vigora no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo porque a concorrência não se mostra a mais vantajosa, pois as propostas apresentadas são definitivas, sem possibilidade de negociação e disputa entre os interessados.

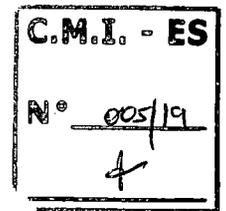
Explico. A modalidade de licitação concorrência é aquela segunda a qual qualquer interessado na adjudicação do objeto pode participar, contanto que atendidas as condições e exigências do edital. Ocorre que nesta modalidade as propostas são apresentadas pelos licitantes em envelopes lacrados, numa única oportunidade, inexistindo a oportunidade de se abrir uma disputa entre os interessados, a não ser em momento a priori à apresentação das propostas.

Desta feita, a modalidade de licitação leilão se revela a mais adequada para a consecução da alienação de bem imóvel, na medida em que propicia maior competitividade entre os interessados, transparência no ato e vantagem na obtenção de preços, uma vez que, ao contrário da concorrência, poderão os licitantes confrontarem suas propostas até a obtenção do valor mais vantajosa ao erário público.

Por conseguinte, demonstrado que o leilão é a modalidade mais vantajosa para a alienação dos bens imóveis, não pode o Município ficar na dependência legislativa da União, situação na qual, na existência de vácuo normativo, há se invocar as aplicações dos arts. 24 e 24 – A da Lei Federal nº 9.636/98,

Dito tudo isso, podemos concluir que o art. 17, I, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, predominando o respeito à igualdade federativa e os princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público concreto e da eficiência.

Dito tudo isso, esperamos contar com a boa acolhida ao pleito apresentado e na expectativa de acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos



demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação do presente projeto de lei.

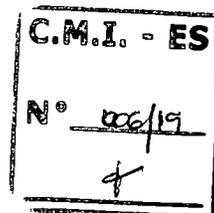
No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

**Subscreve.**

**Atenciosamente,**



**ADEMAR SCHNEIDER**  
**Prefeito Municipal**



**Art. 3º** O Inciso II do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002) passa a vigorar acrescido da alínea "d" com a seguinte redação:

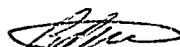
**Art. 9º (...)**

**d)** concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, ocasião em que o bem poderá ser disponibilizado para venda direta, justificada a vantagem e economicidade do ato. (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 12 de agosto de 2019.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITARANA/ES**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019**

**Altera os incisos I e II do art. 9º da  
Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676,  
de 29 de novembro de 2002).**

*Faltou alínea "c" e "d"*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, encaminha à Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Itarana/ES para aprovação e promulgação a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** Os Incisos I e II do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002) passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 9º (...)**

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e alienação por meio de concorrência ou leilão público, dispensada estas nos seguintes casos: (NR)

(...)

II – Quando móveis, dependerá de concorrência ou leilão público, dispensada estas nos seguintes casos: (NR)

**Art. 2º** O Inciso I do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002) passa a vigorar acrescido da alínea "c":

**Art. 9º (...)**

c) concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, ocasião em que o imóvel poderá ser disponibilizado para venda direta, justificada a vantagem e economicidade do ato. (NR)

- Não expedite os do dia 14/08/2019.
- Sediada OD do dia 13/09/19 (09/09/19) (SD 11/09/19)
- Sediado da OD da SD do dia 11/09/19 (11/09/19)

Inclua-se em Ordem do Dia

*desta Sessão Ordinária*

Sala das Sessões, 25 / 09 / 2019

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em Ramiriz votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 25 / 09 / 2019

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Inclua-se na Ordem do Dia desta Sessão Ordinária 09/10/2019

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em Segunda votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 09 / 10 / 2019

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

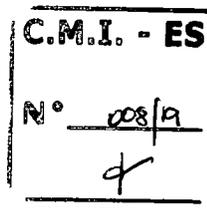
Promulgação da Mesa Diretora  
Sala dos Senhores, 09/10/2019

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO



#### REFERÊNCIA

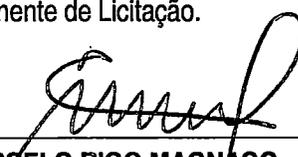
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2016

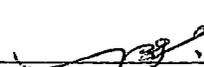
Processo Nº. 000945/2016 de 18 de março de 2016

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF

**OBJETO: ALIENAÇÃO DO BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**, conforme Certidão de Inteiro Teor, inscrito no Livro nº 03-E, de Registro Geral, sob o nº 8.996, às folhas 114, em data de 03/12/1970, o imóvel situado à Rua Jerônimo Monteiro, Centro, Itarana/ES, com área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação; Marcelo Rigo Magnago, Bruna Gabrecht Castiglioni e Valquíria Chiabai Grigio, nomeados através da Portaria nº. 411/2016 de 04 de abril de 2016, sob a presidência do primeiro, para a Sessão de Abertura da Concorrência Pública em epígrafe. O Aviso de Licitação foi devidamente publicado no Quadro de Publicação desta Prefeitura em 20/07/2016 sob protocolo nº. 830/2016, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no dia 21/07/2016 - Caderno de Licitações - página 01 - Diversos - Edição 24291 - Protocolo 251590, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, no dia 21/07/2016 - Edição 556 - página 76, no Jornal AGazeta, no dia 21/07/2016, seção de Classificados - página 16, e no site oficial da Prefeitura Municipal de Itarana, [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br), sendo disponibilizado o edital e seus anexos. Foi verificado junto ao setor de protocolo desta Prefeitura que nenhuma empresa apresentou-se para protocolar seus envelopes até o horário designado. Foi solicitado ao setor de tesouraria cópia do extrato da conta 26.884.692, Ag. 122 - Banestes, onde, verificou-se que, não foi depositado nenhum caução de garantia para participação da licitação, conforme exigido no item VIII, do edital. Os membros da Comissão Permanente de Licitação decidiram encerrar a presente sessão da licitação, por ausência de licitantes, declarando-a **DESERTA**. Considerando que o aviso de licitação foi devidamente publicado, encaminha-se o processo ao setor jurídico para análise e parecer sobre o procedimento a ser realizado e, após, encaminha-se o processo para o EXMO SENHOR PREFEITO para análise e decisão do procedimento a ser adotado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão, lavrando-se a Ata, devendo ser assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

  
MARCELO RIGO MAGNAGO  
Presidente da CPL

  
BRUNA GABRECHT CASTIGLIONI  
Membro da CPL

  
VALQUÍRIA CHIABAI GRIGIO  
Membro da CPL



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (Nos termos do inciso XX, ART. 14, da IN SCL Nº 001/2015)



#### REFERÊNCIA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2016 de 20 de julho de 2017**

**REEDIÇÃO 14 de setembro de 2017**

**Processo: 000945/2016 de 18 de março de 2016**

**Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF**

**OBJETO: ALIENAÇÃO DO BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, conforme Certidão de Inteiro Teor, inscrito no Livro nº 03-E, de Registro Geral, sob o nº 8.996, às folhas 114, em data de 03/12/1970, o imóvel situado à Rua Jerônimo Monteiro, Centro, Itarana/ES, com área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).**

Da: Comissão Permanente de Licitação

Ao: Exmo. Senhor ADEMAR SCHNEIDER

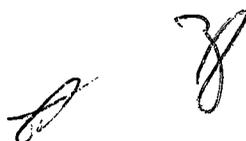
DD. Prefeito do Município

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, foram feitas as publicações do aviso de licitação da Concorrência Pública nº 002/2016 - Reedição, da seguinte forma: no Quadro de Publicação desta Prefeitura em 12/04/2017 sob protocolo nº. 633/2017, no Diário Oficial da União no dia 12/04/2017 - Seção 03 - página 159, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no dia 12/04/2017 - Caderno de Licitações - página 06, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, no dia 12/04/2017 - Edição 740 - página 55 e no Jornal AGazeta, no dia 12/04/2017, seção de Classificados - página 09.

O Edital e seus anexos foram publicados e disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Itarana, [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br).

Foi verificado junto ao setor de protocolo desta Prefeitura que nenhuma empresa apresentou-se para protocolar seus envelopes até o horário designado. Verificado, também, com o setor de tesouraria, o extrato da conta 26.884.692, Ag. 122 - Banestes, onde, verificou-se que, não foi depositado nenhum caução de garantia para participação da licitação, conforme exigido no item VIII, do edital. Os membros da Comissão Permanente de Licitação decidiram encerrar a presente sessão da licitação, por ausência de licitantes, declarando-a **DESERTA**.

O objeto já foi declarado deserto na sua primeira edição, cuja sessão ocorreu aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, conforme ata exarada nos autos do processo, folha 115.



Encaminhamos o referido processo para à Procuradoria Geral para manifestação, nos termo do inciso XXI, ART. 14, da IN SCL N° 001/2015 e posterior remessa ao Gabinete do Prefeito para deliberação ou não pelo Prefeito quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Itarana/ES, 19 de outubro de 2017

**C.M.I. - ES**  
N° 010/17  
+

  
**MARCELO RIGO MAGNAGO**  
Presidente da CPL

\_\_\_\_\_



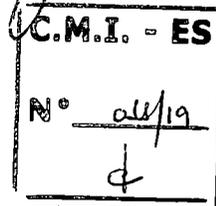




## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

(Nos termos do inciso XX, ART. 14, da IN SCL N° 001/2015)



#### REFERÊNCIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2016

REEDIÇÃO II - 03 de julho de 2019

Processo: 000945/2016 de 18 de março de 2016

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF

**OBJETO:** ALIENAÇÃO DO BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, conforme Certidão de Inteiro Teor, inscrito no Livro nº 03-E, de Registro Geral, sob o nº 8.996, às folhas 114, em data de 03/12/1970, o imóvel situado à Rua Jerônimo Monteiro, Centro, Itarana/ES, com área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, foram feitas as publicações do aviso de licitação da Concorrência Pública nº 002/2016 – Reedição II, da seguinte forma: no Quadro de Publicação desta Prefeitura, protocolo nº. 916/2019, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Caderno de Licitações, página 07, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, Edição 1297, página 137, no Jornal Notícia Agora, seção de Classificados, página 14 e no Diário Oficial da União, Seção 3, página 127.

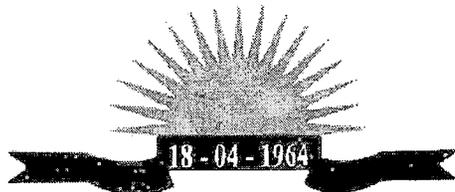
O Edital e seus anexos foram publicados e disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Itarana, [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br).

Foi verificado junto ao setor de protocolo desta Prefeitura que nenhuma empresa apresentou-se para protocolar seus envelopes até o horário designado. Verificado, também, com o setor de tesouraria, o extrato da conta 26.884.692, Ag. 122 – Banestes, onde, verificou-se que, não foi depositado nenhum caução de garantia para participação da licitação, conforme exigido no item VIII, do edital. Os membros da Comissão Permanente de Licitação decidiram encerrar a presente sessão da licitação, por ausência de licitantes, declarando-a **DESERTA**.

O objeto já foi declarado deserto na sua primeira edição, cuja sessão ocorreu aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, conforme ata exarada nos autos do processo, folha 115, bem como foi declarada deserta em sua primeira reedição, conforme ata exarada nos autos do processo, folha 161 e, novamente declara deserta em sua segunda reedição, conforme ata exarada nos autos do processo, folha 233.

Itarana/ES, 09 de agosto de 2019

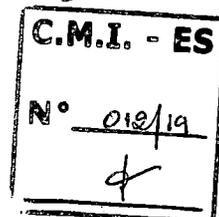
  
MARCELO RIGO MAGNAGO  
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO



**REFERÊNCIA**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2016

REEDIÇÃO II - 03 de julho de 2019

Processo: 000945/2016 de 18 de março de 2016

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF

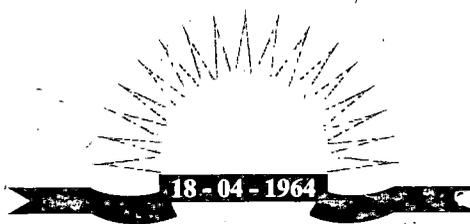
OBJETO: ALIENAÇÃO DO BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, conforme Certidão de Inteiro Teor, inscrito no Livro nº 03-E, de Registro Geral, sob o nº 8.996, às folhas 114, em data de 03/12/1970, o imóvel situado à Rua Jerônimo Monteiro, Centro, Itarana/ES, com área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, Marcelo Rigo Magnago, Juliana Bucher Netto de Aguiar e Valquiria Chiabai Grigio, nomeados através da Portaria nº. 1435/2019 de 28 de maio de 2019, sob a presidência do primeiro, para a Sessão de Abertura da Concorrência Pública em epígrafe. O Aviso de Licitação foi devidamente publicado no Quadro de Publicação desta Prefeitura em 04/07/2019 sob protocolo nº. 916/2019, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no dia 04/07/2019, Caderno de Licitações, página 07, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, no dia 04/07/2019, Edição 1297, página 137, no Jornal Notícia Agora, no dia 04/07/2019, seção de Classificados, página 14, no Diário Oficial da União, no dia 04/07/2019, Seção 3, página 127 e no site oficial da Prefeitura Municipal de Itarana, [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br), sendo disponibilizado o edital e seus anexos. Foi verificado junto ao setor de protocolo desta Prefeitura que nenhuma empresa apresentou-se para protocolar seus envelopes até o horário designado. Verificado, também, com o setor de tesouraria, o extrato da conta 26.884.692 - Ag. 122 - Banestes, que, não foi depositado nenhum caução de garantia para participação da licitação, conforme exigido no item VIII, do edital. Os membros da Comissão Permanente de Licitação decidiram encerrar a presente sessão da licitação, por ausência de licitantes, declarando-a **DESERTA**. Considerando que o aviso de licitação foi devidamente publicado, encaminha-se o processo ao setor jurídico para análise e parecer sobre o procedimento a ser realizado e, após, encaminha-se o processo para o EXMO SENHOR PREFEITO para análise e decisão do procedimento a ser adotado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão, lavrando-se a Ata, devendo ser assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

  
MARCELO RIGO MAGNAGO  
Presidente da CPL

  
JULIANA BUCHER NETTO DE AGUIAR  
Membro da CPL

  
VALQUIRIA CHIABAI GRIGIO  
Membro da CPL

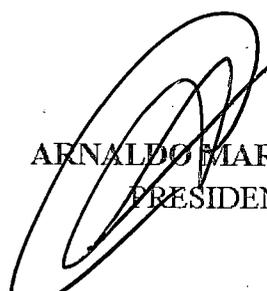


**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 013/19  
f

Encaminho a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 29 / 08 / 2019.



ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE

Recebida a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

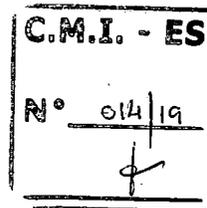
Ciente e recebido na Sala das Comissões em 29 / 08 / 2019.



OZÉIAS BALDOTTO - PSB  
PRESIDENTE e RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria Poder Executivo, que “Altera os Incisos I e II do art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei 676, de 29 de novembro de 2002)”, que recebeu nesta casa o nº 003/2019.

Conforme evidencia a presente mensagem a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o objetivo é a inclusão da modalidade leilão público para alienação de bens imóveis da administração, bem como disponibilização do imóvel para venda direta.

Ào analisar a Proposta, e após vários estudos, inclusive em doutrinas, citamos o autor Marçal Justen Filho e outro, esta Comissão com base também no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal pondera as seguintes considerações:

De plano, pode-se inferir que os princípios e as diretrizes gerais estabelecidas nos artigos 1º a 5º enquadram-se no conceito de “normas gerais”, sendo, pois, de observância obrigatória por todos os entes da Federação.

Segundo o mesmo autor, “[...] já o inc. XVII trata da competência privativa para dispor *apenas* sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., editora: Dialética, São Paulo, ano: 2005, página: 13).

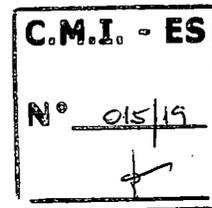
Logo, as normas “gerais” são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca de normas específicas”.

No tocante às modalidades de licitação, em atenção à redação do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, há que se considerar que o estabelecimento e a definição das modalidades é matéria de “norma geral” da União, motivo pelo qual, as modalidades instituídas na Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão) e na Lei 10.520/2002 (pregão), devem ser obrigatoriamente observadas por todos os entes federativos.

Logo, não será a admitida a criação de modalidade excepcional por lei do Estado ou do Município. Todavia, é necessário ponderar que a regulamentação do *iter* procedimental das licitações, por ser matéria enquadrada como “norma

*Orsênio Baldatto*  
*José Maria Coetane*

*Waldemar Hoff*



específica”, poderá ser disciplinada por lei estadual ou municipal de acordo com as particularidades de cada ente.

Ainda assim, o art. 118, da Lei 8666/93 preconiza que “Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.”

O art. 18 da CF/88, por sua vez, dispõe que “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

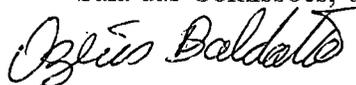
CONSIDERANDO a questão de competência, poderia se falar em competência suplementar no que tange a suprir legislação Federal e Estadual no que couber a assuntos de interesse local, procurando adaptar-se à realidade local, conforme preconiza nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 16. Em conformidade, segundo o autor Vicente Paulo Marcelo Alexandrino, “no uso da competência suplementar, podem os municípios suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, no uso dessa competência suplementar, não poderão os municípios contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar a sua competência para disciplinar, apenas, assuntos de interesse local”. (grifei). (ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo, Resumo de Direito Constitucional Descomplicado, 7ª ed., revista e atualizada, editora Método, ano 2013, pág. 162).

Por tais motivos, o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, ante a Proposta apresentada, recomenda-se a remessa do presente aos demais membros desta Comissão para manifestação e ao Plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2019.

  
**OZEÍAS BALDOTTO – PSB**  
Presidente



Presidente

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2019.

*José Maria Caetano de Souza*  
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Membro

*Valdir Kopp*  
VALDIR KOPP - PDT

Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 06 DE SETEMBRO DE 2019.

ATA

Aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2019, de autoria Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria da referida Proposta e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido a Proposta e o Parecer com os membros da presente da Comissão, estes concordaram com o Parecer do Relator, recomendando a remessa da Proposta ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*Ozéias Baldotto*

OZÉIAS BALDOTTO - PSB  
PRESIDENTE e RELATOR

*José Maria Caetano de Souza*

JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT  
Membro

*Valdir Kopp*

VALDIR KOPP - PDT  
Membro

EM 09 / 09 / 2019

MAR

Leandro de Lima Matka  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/09/2019



(59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2019, DE 26 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 124 DE 09/12/2004 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 34-V, SOB O Nº 077 DE 26/08/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ACRESCENTA O ART. 1º-A À LEI 1214, DE 01 DE JULHO DE 2016".

(PROTOCOLO DE FLS. 98-V, SOB O Nº 262 DE 13/08/2019)

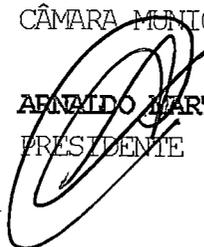
SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

(PROTOCOLO DE FLS. 96-V, SOB O Nº 243 DE 29/07/2019)

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)".

(PROTOCOLO DE FLS. 98-V, SOB O Nº 262 DE 13/08/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 09 DE SETEMBRO DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE

EM 11/09/2019

MURM

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Deputado de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

C.M.I. - ES
Nº 019/19
✓

**ORDEM DO DIA DA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/09/2019**

**(59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"**

OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE VISTA REALIZADO PELA VEREADORA BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB, RETIROU DE PAUTA O PROJETO DE LEI Nº 009/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ACRESCENTA O ART. 1º-A À LEI 1214, DE 01 DE JULHO DE 2016".

O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE VISTA REALIZADO PELO VEREADOR JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN, RETIROU DE PAUTA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE VISTA REALIZADO PELA VEREADORA BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB, RETIROU DE PAUTA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)".

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 11 DE SETEMBRO DE 2019.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 23 / 09 / 2019

MVRP

Jandete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/09/2019

(60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

C.M.I. - ES
Nº 020/19
<i>[Handwritten Signature]</i>

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)".

(PROTOCOLO DE FLS. 98-V, SOB O Nº 262 DE 13/08/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 25 / 09 / 2019

*[Handwritten signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Leudere de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/09/2019

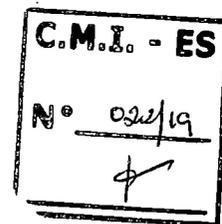
(60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS, REALIZADO PELO VEREADOR JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB, INCLUIU EM PAUTA O PROJETO DE LEI Nº 012/2019, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 25 DE SETEMBRO DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

**BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB**, Vereadora desta Casa de Leis e que esta subscreve, respeitosamente apresenta a seguinte Emenda Supressiva à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2019, de autoria do Poder Executivo.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2019

1 – Suprime os artigos 2º e 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2019.

#### JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente Emenda, visa alinhar aos dispositivos legais pertinentes, ficando certo que, suprimidos os artigos 2º e 3º da referida proposta, conseqüentemente não serão incluídos na Lei Orgânica Municipal a possibilidade de venda direta.

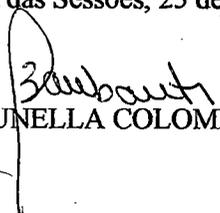
Desta forma, permanecerá inalterada quanto a venda dos bens públicos, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, admitindo-se também o leilão público, que já é uma modalidade prevista na Lei 8666/93 e, quando móveis, dependerá de concorrência pública, admitindo-se também o leilão público, conforme Lei 8666/93.

Ressalta-se que, o inciso XXVII, do art. 22 da Constituição Federal/88 dispõe sobre “normas gerais”, que devem ser obrigatoriamente observadas pelos demais entes federativos, principalmente no que tange as modalidades de licitação (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão). Entretanto, a Lei 8666/93 não menciona sobre a disponibilidade de venda direta dos bens móveis e imóveis após serem desertos ou fracassados a concorrência ou o leilão público.

Conforme análise na Lei 8666/93, o Município não extrapola a competência da União em legislar sobre “normas gerais” de Licitação e Contratos, conforme alude o inciso XXVII, do art. 22 da Constituição Federal.

Sendo assim, compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber a assuntos relacionados de interesse local, procurando adaptação à realidade local, conforme art. 16 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), bem como inciso II, do art. 30 da CF/88.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

  
BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão a Emenda Supressiva nº 001/2019, de autoria da Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB, que suprime os artigos 2º e 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2019, que “Altera os incisos I e II do art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002).

Conforme evidencia a justificativa da Nobre Vereadora na Emenda apresentada, visa a supressão dos artigos 2º e 3º da referida proposta, conseqüentemente, não serão incluídos na referida Proposta.

Conforme já explanado pela Nobre Vereadora, a Lei 8666/93 não menciona sobre a disponibilidade de venda direta dos bens móveis e imóveis após serem desertos ou fracassados a concorrência ou o leilão público, não podendo, neste caso, o Município extrapolar a competência da União em legislar sobre Licitações e Contratos. Sendo assim, a referida Emenda Supressiva encontra-se devidamente fundamentada, conforme Lei nº 8666/93 e Constituição Federal/88.

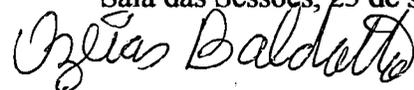
Ainda assim, compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber a assuntos relacionados de interesse local, procurando adaptação à realidade local, conforme art. 16 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), bem como inciso II, do art. 30 da CF/88.

Por tais motivos, o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, ante a Emenda Supressiva nº 001/2019 apresentada, recomenda-se a remessa da presente aos demais membros desta Comissão para manifestação e ao Plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

  
**OZÉIAS BALDOTTO – PSB**  
Presidente

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação da Emenda Supressiva nº 001/2019, de autoria da Vereadora Brunella Colombo Santos – PSDB.

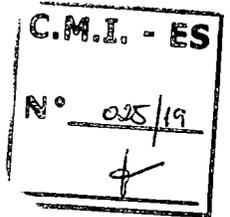
Sala das Comissões, 25 de setembro de 2019.

*José Maria Caetano de Souza*  
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro

*Valdir Kopp*  
**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Após análise desta Comissão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2019, que “Altera os incisos I e II do art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002)”, de autoria do Poder Executivo e Emenda Supressiva nº 001/2019, de autoria da Vereadora Brunella Colombo Santos – PSDB, que suprime os artigos 2º e 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2019, esta Comissão chegou à conclusão que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal e a Emenda Supressiva nº 001/2019, encontram abrigo na legislação, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, recomendamos a remessa da presente ao Plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

**OZÉIAS BALDOTTO – PSB**

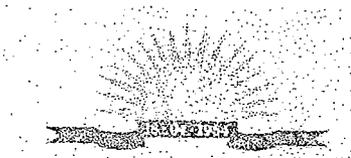
Presidente

**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**

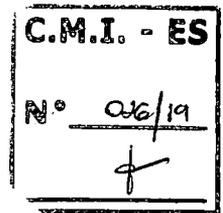
Membro

**VALDIR KOPP - PDT**

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo



**VOTAÇÃO**

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 25/09/2019**

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

**AUSENTES:** XXXXXXXXX

**MATÉRIA:**

**1 – PROJETO DE LEI Nº 012/2019 QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)**

**2 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2019 QUE “ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL(LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)**

**- APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – COM A EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2019 (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)**

EM 07 / 10 / 2019

MMA

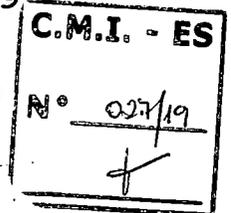
Jaqueline de Lima Matta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/10/2019

(61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 014/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O ART. 1º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º AMBOS DA LEI N° 231, DE 29 DE AGOSTO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (S.A.A.E) DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROCOLO DE FLS. 104-V, SOB O N° 322 DE 25/09/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 013/2019, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VALDIR KOPP - PDT, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 33-V, SOB O N° 089-E DE 24/09/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 003/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI N° 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)".

(PROCOLO DE FLS. 98-V, SOB O N° 262 DE 13/08/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 009/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO AT. 1º E ACRESCENTA O ART. 1º - A À LEI 1214, DE 01 DE JULHO DE 2016".

(PROCOLO DE FLS. 98-V, SOB O N° 262 DE 13/08/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 011/2019, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CONCEDE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AO AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, POR

C.M.I. - ES
Nº 028/19
+

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

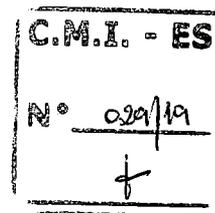
MEIO DA INCLUSÃO DO ART. 16-A À LEI MUNICIPAL Nº 888, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGRANTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROTOCOLO DE FLS. 104-F, SOB O Nº 313 DE 20/09/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 07 de outubro DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo



**VOTAÇÃO**

**61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 09/10/2019**

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ EELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

**AUSENTES:** XXXXXXXXX

**MATÉRIA:**

**1 – PROJETO DE LEI Nº 014/2019** QUE “ALTERA O ART. 1º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º AMBOS DA LEI 231, DE 29 DE AGOSTO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (S.A.A.E) DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPTU DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**2 - PROJETO DE LEI Nº 013/2019** QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS POVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**3 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2019** QUE “ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL(LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)

- **APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – COM A EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2019 (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**4 - PROJETO DE LEI Nº 009/2019** QUE “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ACRESCENTA ART. 1º-A À LEI 1214, DE 01 DE JULHO DE 2016”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (2/3, ART. 58, § 2º, INCISO I, ALINEA “D” DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**5 - PROJETO DE LEI Nº 011/2019** QUE “CONCEDE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE AO AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, POR MEIO DA INCLUSÃO DO ART. 16-A À LEI MUNICIPAL Nº 888, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, § 1º, INCISO III, DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº 031/19
<i>φ</i>

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Itarana/ES, 11 de outubro de 2019.

**OF.GP/CM/ES Nº 137/2019**

Excelentíssimo Senhor,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011/2019, que "Altera os incisos I e II do art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002)", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

**RECEBI EM**

17 / 10 / 2019

  
ASSINATURA

**Valquiria Chiabai Grigio**  
Matrícula 4075

C.M.I. - ES  
Nº 032/19  
f

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Itarana/ES, 11 de outubro de 2019.

OF.GP/CM/ES Nº 138/2019

Excelentíssimo Senhor,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011/2019, que "Altera os incisos I e II do art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

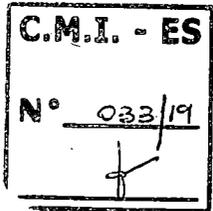
Atenciosamente



**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Dr. LUIS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA**  
Juiz de Direito  
Itarana/ES

**RECEBI EM**  
37 / 10 / 19  
*Luis*  
**ASSINATURA**



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Itarana/ES, 11 de outubro de 2019.

**OF.GP/CM/ES Nº 139/2019**

Excelentíssima Senhora,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011/2019, que "Altera os incisos I e II do art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002)", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
**DRª. VERA LÚCIA MURTA MIRANDA**  
Representante do Ministério Público desta Comarca  
Itarana/ES

**RECEBI EM**  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

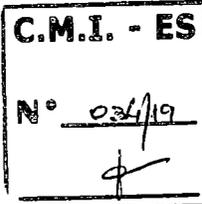
Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
**2019.0031.2876-84**

17/10/2019 12:23:57

**CÓPIA**



Protocolo



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Itarana/ES, 11 de outubro de 2019.

**OF.GP/CM/ES Nº 140/2019**

Excelentíssimo Senhor,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011/2019, que "Altera os incisos I e II do art. 9º da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002)", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente



**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor**  
**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
Rua José Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá  
Vitória/ES  
CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Recibo de entrada de documentos

C.M.I. - ES
Nº 035/19

**Protocolo:** 16658/2019-5

**Recebimento:** 22/10/2019 09:15

**Interessado:** Pessoa Física (ARNALDO MARTINS)

**Assunto:** Solicitação / Remessa de informações

**Documentos:** Petição Inicial [1], Peça Complementar [1]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.